



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087643 - RJ (2026/0133207-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES VALLE GUIMARÃES - RJ205702
LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA - RJ210902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. PRECEDENTES.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087643 - RJ(2026/0133207-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENATO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES VALLE GUIMARÃES - RJ205702
LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA - RJ210902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual concedi liminarmente a ordem a Renato da Silva Oliveira, com base nos termos da seguinte ementa (fl. 63):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. INDEFERIMENTO. FALTA DO PRESSUPOSTO LEGAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
Ordem concedida liminarmente.

Alega o agravante que o paciente possui longa pena remanescente, está há pouco tempo no regime semiaberto e parte da reprimenda decorre de crime praticado com violência e grave ameaça, não havendo elementos para concluir pela consolidação do processo de ressocialização.

Argumenta que o Tribunal de origem entendeu de modo acertado ausente o requisito subjetivo, porque o paciente não demonstrou *efetivo empenho em estudar, trabalhar ou buscar meios que lhe permitissem adequada adaptação social*, havendo participação por curto período em atividades laborais e educacionais (fl. 74).

Sustenta que a progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária, exigindo o cumprimento dos requisitos do art. 123 da Lei de Execução Penal, inclusive a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Defende que a ausência de registros de falta grave, por si só, não assegura a saída temporária, devendo o Juízo avaliar as características pessoais do condenado e a probabilidade de eficácia dos benefícios na sua ressocialização (fls. 74/75).

Pugna pela reconsideração da decisão ou, caso não seja este o entendimento, pelo provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão estadual que indeferiu a visita periódica ao lar (fls. 71/77).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, a progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às saídas temporárias, a qual necessita que o apenado satisfaça requisitos específicos elencados no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, entre outros, da minha relatoria, o AgRg no AREsp n. 683.107/RJ, Sexta Turma, DJe 4/8/2015; e o HC n. 241.411/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/11/2012. Da Quinta Turma, o HC n. 241.780/RJ, Ministra Laurita Vaz, DJe 24/10/2012.

No entanto, entendo que os fundamentos suscitados não infirmaram os fundamentos do Juízo de primeiro grau.

O benefício da saída temporária foi concedida aos seguintes termos (fls. 19/20 – grifo nosso):

Contudo, após a elaboração dos estudos técnicos, cujos laudos foram juntados nas seq. 156.1, contando com prognósticos especializados favoráveis ao benefício, elaborados por médica psiquiatra, psicóloga e

assistente social da SEAP, não foram aduzidos elementos concretos aptos a afastar os requisitos subjetivos, sendo certo que o apenado se apresentou com aspectos psicológicos positivos, como afetividade preservada e equilíbrio emocional, demonstrando a intenção de estudar e trabalhar e expressando o desejo de ajudar sua família, sendo certo que não foram apresentados elementos que contraindiquem o benefício, de modo que o apenado preenche o requisito subjetivo.

A TFD da seq. 167.1 demonstra comportamento carcerário classificado com o índice “excelente”, não tendo praticado qualquer falta disciplinar ao longo de toda a execução, devendo ser considerado que está preso ininterruptamente desde o dia 19/08/2021.

Estão presentes também os requisitos previstos no art. 122, caput, e inciso I, bem como no art. 123, II, da LEP, visto que o apenado já obteve sua progressão ao regime semiaberto, comprova manter vínculos familiares e já cumpriu fração superior a 1/6 da pena.

Embora não se disponha de métodos infalíveis para, empiricamente, prever de modo absoluto a aptidão de cada apenado ao retorno gradativo e harmônico ao convívio social, a realização de exames criminológicos torna-se indispensável em casos de acentuada gravidade do delito, como na hipótese em apreço, ensejando o cotejo com os demais elementos subjetivos, como conduta carcerária e histórico de reiteração criminosa.

Por essa razão, este Juízo, com fundamento na Súmula n. 439 do STJ, antes de julgar o mérito, determinou que fossem elaborados exames criminológicos, para possível apreciação com a necessária parcimônia, e com embasamento em estudo técnico do caso, por profissionais da Psiquiatria, da Psicologia e do Serviço Social, quanto ao preenchimento dos requisitos subjetivos do direito à saída extramuros pretendida para visita à família, previsto na Lei de Execução Penal.

Reitere-se que o apenado está em regime semiaberto, tendo cumprido fração superior à exigida pelo art. 123, I, da LEP, preso ininterruptamente há mais de doze anos, sem ter praticado faltas disciplinares, ostentando comportamento carcerário classificado como excelente. Conclui-se que também os exames criminológicos resultaram em prognósticos científicos favoráveis à concessão do benefício, o que se denota dos laudos pormenorizados subscritos por profissionais responsáveis pelas respectivas análises técnicas especializadas. (fls. 19/20)

Não obstante, fica desde já consignado que em caso de eventuais desvios durante a fruição do benefício, fica o penitente sujeito à regressão para o regime fechado, sem prejuízo das demais consequências legais.

Conclui-se, assim, que, no presente momento, o apenado preenche os requisitos previstos nos artigos 122 e 123 da LEP para a concessão do benefício.

No caso, o paciente teve exame criminológico favorável, fundamento esse não considerado pelo Tribunal local, que se limitou a estabelecer presunções em desfavor do paciente, como o pouco tempo de atividade laboral e a necessidade de concessão paulatina dos benefícios (fls. 15/17).

Por mais que o crime objeto da condenação seja grave, as condições objetiva e subjetiva para o benefício destacadas pelo Juízo da execução se mostram procedentes.

Nesse sentido, *a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e a prematuridade na concessão da saída temporária, não são fundamentos idôneos para indeferir a saída temporária* (AgRg no HC n. 991.042/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Assim, os fundamentos utilizados pelo Tribunal não se mostram idôneos, razão pela qual necessário manter a decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.643 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133207-5

Número de Origem:

02066940820148190001 2066940820148190001 50016417720268190500

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA RODRIGUES VALLE GUIMARAES

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES VALLE GUIMARÃES - RJ205702

LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA - RJ210902

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS
TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RENATO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES VALLE GUIMARÃES - RJ205702

LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA - RJ210902

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026